



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0132500-78.1998.5.02.0241

Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: JOSE CARLOS PASSARELLI NETO PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

AGRAVADO: -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCESSO TRT/SP Nº 0132500-78.1998.5.02.0241

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE AGRAVO DE PETIÇÃO DA 1ª VT DE COTIA

AGRAVANTE: -----

AGRAVADOS: ----- E OUTROS (2)

RELATORA: THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - Cadeira 5

EMENTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE "AJUDAS MENSAIS" A RECEBER PELA EXECUTADA DE DESCENDENTES.

Não há como acolher o pedido da parte exequente para penhora de "ajudas mensais" que venham a ser depositadas em conta corrente da executada por seus filhos, vez que se tratam de doações e, como tal, são realizadas por mera liberalidade, podendo ser revogadas a qualquer tempo a interesse dos doadores. Logo, em razão da precariedade do ato, não há como determinar de antemão que os descendentes depositem em juízo parcela do valor doado, até porque eles não compõem o polo passivo da presente execução.

Agravo de petição da parte exequente não provido.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID. 85042d6, agrava de petição a parte exequente conforme ID. ec51473, em que se insurge quanto ao decidido acerca de penhora de ajudas mensais recebidas pela executada. Tempestividade observada. Não há contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO**

ID. 70f1642 - Pág. 1

Conheço do agravo de petição, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PENHORA DE "AJUDAS MENSAIS"

A parte exequente pugna pela penhora de "ajudas mensais" recebidas pela executada (-----) de seus filhos. Aduz que os valores recebidos a tal título são

Assinado eletronicamente por: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - 20/06/2024 15:54:48 - 70f1642

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052416404543400000228220876>

Número do processo: 0132500-78.1998.5.02.0241

Número do documento: 24052416404543400000228220876



consideráveis e destaca que a executada também recebe pensão. Assim, pugna pela intimação dos descendentes para que sejam compelidos a depositar mensalmente 50% dos valores até então depositados a título de "mesada" à executada.

Sem razão.

Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (g.n.)*

No caso vertente, após pesquisa Sisbajud, houve o bloqueio de saldo em contas correntes da executada -----, no valor de R\$ 1.547,36 (ID. 02c2904).

Por conseguinte, manifestou-se a executada sob o ID. 5a24e5b, requerendo o desbloqueio do saldo em conta, sob a alegação de que os valores depositados nas contas bancárias têm como origem pensão militar e valores recebidos dos seus filhos, que "*colaboram com uma verba mensal para fazer frente a estas despesas*".

Não obstante a alegação de que os valores depositados pelos seus descendentes em conta corrente de titularidade da executada tenha como destinação o sustento dela e de seu cônjuge, a executada não comprova referida circunstância, não havendo empecilho para a penhora dos referidos valores. Aliás, ainda que fosse comprovada a alegação, impende ressaltar que a impenhorabilidade não é absoluta, havendo possibilidade de constrição na forma do § 2º do art. 833 do CPC/2015 e conforme definido em acórdão desta C. Turma em ID. 7631bca.

Logo, acertada a posição do MM. Juízo de origem ao converter em penhora o saldo existente em contas da executada, como se infere da decisão de ID. 85042d6.

ID. 70f1642 - Pág. 2

Por outro lado, não há como acolher o pedido da parte exequente para penhora de "ajudas mensais" que venham a ser depositadas em conta corrente da executada, vez que se tratam de doações e, como tal, são realizadas por mera liberalidade, podendo ser revogadas a qualquer



tempo, a interesse dos doadores. Logo, em razão da precariedade do ato, não há como determinar de antemão que os filhos da executada depositem em juízo parcela do valor doado, até porque eles não compõem o polo passivo da presente execução.

Logo, escoreita a decisão que autorizou somente a penhora dos valores em conta corrente da executada, indeferindo o pedido de constrição sobre "ajudas mensais" porventura pagas pelos descendentes da devedora, o que não impede que, havendo deferimento de novas pesquisas Sisbajud e localizado saldo penhorável, este seja revertido em prol da satisfação da execução.

Mantenho.

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do Agravo de Petição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTÔNIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (relatora), CATARINA VON ZUBEN (revisora) e HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (3º votante).

Presente o Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.



THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
Relatora

9

Assinado eletronicamente por: THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 20/06/2024 15:54:48 - 70f1642
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052416404543400000228220876>
Número do processo: 0132500-78.1998.5.02.0241
Número do documento: 24052416404543400000228220876



Assinado eletronicamente por: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - 20/06/2024 15:54:48 - 70f1642

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052416404543400000228220876>

Número do processo: 0132500-78.1998.5.02.0241

Número do documento: 24052416404543400000228220876

